



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0024/2022 – GAB/SEMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2021

RECORRENTE: DIEGO SOUZA DE SOUZA-ME

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, DOS ESPAÇOS DE SETE QUIOSQUES, COM EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS A ESTE INCORPORADOS, LOCALIZADOS, A) ORLA DA CIDADE DE SANTARÉM 2 (DOIS); B) PARQUE DA CIDADE 3 (TRES); C) PRAÇA DAS FLORES 2 (DOIS); D) BELO CENTRO 4 (QUATRO); E) FORTALEZA DO TAPAJÓS MIRANTE) 2 (DOIS); F) BOSQUE VERA PAZ, 2 (DOIS) E, G) ALTER DO CHÃO - NA ORLA, 2 (DOIS) E NO CAT, 1 (UM), PRAÇA DO SANTARENZINHO 1 (UM) OBJETIVANDO E COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES E LANCHES COMO COMIDAS TÍPICAS E VARIADAS, BOLOS, TORTAS, SALGADOS, SUCOS, SORVETES, SANDUÍCHES, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS GASEIFICADAS E ARTESANATOS.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso administrativo encontra-se aprazado, eis que protocolado e recebido nesta Secretaria Municipal de Urbanismo e serviços Públicos – SEMURB, nos prazos estabelecidos na Lei de Licitações 8.666/93, logo, revestidos de legalidade e devendo serem analisados no âmago de seus argumentos.

RELATÓRIO E DOS ARGUMENTOS RECURSAIS:

Trata-se a presente manifestação de recurso em procedimento administrativo licitatório tendo **Diego Souza de Souza - ME**, devidamente qualificado em seu recurso administrativo, se insurgindo contra a decisão oriunda da Comissão Permanente de Licitação, que em suas argumentações, o recorrente alega *“que fez a segunda maior pontuação e obteve 34 (trinta e quatro pontos), ou seja, pontuação inexistente no quadro de demonstrativo, visto que a pontuação a ser aplicada a segunda maior oferta é 40 (quarenta pontos)”*, *requer que seja reanalisada a referida pontuação”*

Nesse sentido, e pelo que consta aos autos, a mencionada comissão atribuiu a respectiva pontuação, com alhures a constante documentação, e conforme previsão editalícia, rechaçando que o recorrente deixou de apresentar vários requisitos que compõem a fase da análise da proposta, sendo atribuída a respectiva pontuação, conforme o que consta aos autos.

Especificamente, deixou o recorrente de apresentar os documentos solicitados no item nº 9.1.1 Metodologia – Plano de Trabalho, sendo necessário sopesar e atribuir a pontuação conforme o que consta no encartado.

Consta ainda que houve o devido e formal comunicado eletrônico a todos os licitantes da interposição do presente recurso, aqui debatido, havendo contrarrazões por parte do concorrente G E Q de Sousa Comércio de Cosmético, apontando a insubsistência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

razão ao recorrente.

Pois bem, uma vez interposto o devido Recurso Administrativo, consta na decisão da comissão, que por sua vez, insculpida de autonomia, entendeu por bem conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

É o que pesa relatar, DECIDO:

DECISÃO:

Estou por manter **incólume a presente decisão** da Comissão Permanente de Licitação. Explico e Fundamento.

Conforme preconizado no **artigo 109, § 4º da 8.666/93 - Lei de Licitações**, a autoridade superior deverá reavaliar ou anuir com a decisão da instituída comissão, e nesse caso, pela detida análise do caso, observo que não assiste razão a recorrente, logo, a decisão reavaliadora da comissão foi acertada, senão vejamos o dispositivo legal sobre tal prerrogativa da autoridade superior:

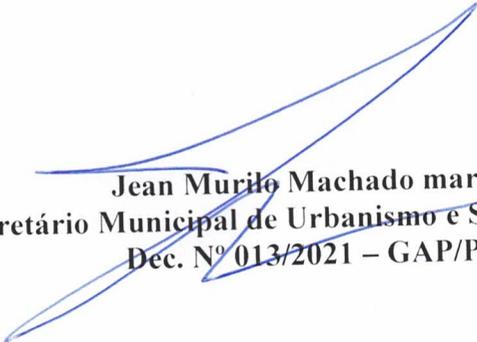
“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Por toda exposição, entendo que a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente, portanto, a sua decisão deve ser **mantida**, logo, improcedente as razões recursais de **Diego Souza de Souza - ME, com arrimo no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.**

Santarém, 13 de julho de 2022.


Jean Murilo Machado Marques
Secretário Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos
Dec. N° 013/2021 – GAP/PMS